SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969554 - RJ (2021/0274158-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO	:	M J P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	V DOS S P
ADVOGADOS	:	MARCELLE BRAGA AMARAL - RJ154135 TASSIANE GREICE RAMOS DA SILVA DE LACERDA NOVAES - RJ170374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.
1. Decidiu o Tribunal de origem: "No entanto, mesmo não sendo produzida a perícia, não é necessário conhecimento técnico aprofundado sobre o tema para verificar, nos próprios documentos trazidos pelo réu, que houve, sim, falhas na prestação do serviço médico.(...) No que diz respeito ao dano moral, não há dúvida de que a dor e os percalços vivenciados ultrapassaram os simples aborrecimentos do dia-a-dia e devem ser indenizados de modo a desestimular eventual conduta reincidente". Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. *In casu*, a Corte de origem baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32919107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:15:43
Código de Controle do Documento: 83adae8d-bc3c-4160-9193-8f740bd9a590

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.554 - RJ (2021/0274158-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO	:	M J P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	V DOS S P
ADVOGADOS	:	MARCELLE BRAGA AMARAL - RJ154135 TASSIANE GREICE RAMOS DA SILVA DE LACERDA NOVAES - RJ170374

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 399-402, e-STJ), que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante alega:

> Em suma, a pergunta a que esse STJ deve responder é: à luz do art. 375, do CPC, pode uma causa, envolvendo alegado erro médico, ser decidida mediante a análise de documentação médica, feita por juízes, sem apoio de uma perícia médica?
>
> (...)
>
> Como isso jamais se viu no aresto de que se recorreu especialmente, está clara a omissão e, de conseguinte, a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA32112749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:59
Código de Controle do Documento: 9673301A-316B-41AD-B1B1-81F0B9195239

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.554 - RJ (2021/0274158-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO	:	M J P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	V DOS S P
ADVOGADOS	:	MARCELLE BRAGA AMARAL - RJ154135 TASSIANE GREICE RAMOS DA SILVA DE LACERDA NOVAES - RJ170374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Decidiu o Tribunal de origem: "No entanto, mesmo não sendo produzida a perícia, não é necessário conhecimento técnico aprofundado sobre o tema para verificar, nos próprios documentos trazidos pelo réu, que houve, sim, falhas na prestação do serviço médico.(...) No que diz respeito ao dano moral, não há dúvida de que a dor e os percalços vivenciados ultrapassaram os simples aborrecimentos do dia-a-dia e devem ser indenizados de modo a desestimular eventual conduta reincidente". Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. *In casu*, a Corte de origem baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignou a decisão agravada, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA32112749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:59
Código de Controle do Documento: 9673301A-316B-41AD-B1B1-81F0B9195239

No que concerne ao recurso apresentado pelo Municipio do Rio de Janeiro, quanto à primeira controvérsia, na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No entanto, mesmo não sendo produzida a perícia, não é necessário conhecimento técnico aprofundado sobre o tema para verificar, nos próprios documentos trazidos pelo réu, que houve, sim, falhas na prestação do serviço médico.

Restou evidente a falha no serviço de saúde prestado pelos agentes do réu no exercício da profissão; o nexo de causalidade resta devidamente caracterizado, o que resulta em responsabilização legal (fl. 271).

[...] Nestes termos, a inexistência de produção de prova pericial não impediu a análise da pretensão autoral (fl. 320).

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque não ocorreram omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

(...)

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No entanto, mesmo não sendo produzida a perícia, não é necessário conhecimento técnico aprofundado sobre o tema para verificar, nos próprios documentos trazidos pelo réu, que houve, sim, falhas na prestação do serviço médico.

Restou evidente a falha no serviço de saúde prestado pelos agentes do réu no exercício da profissão; o nexo de causalidade resta devidamente caracterizado, o que resulta em responsabilização legal.

Logo, não há dúvidas acerca da responsabilidade do réu pelo erro praticado por profissional de saúde que ali exerce sua atividade (fl.271).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Documento eletrônico VDA32112749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:59
Código de Controle do Documento: 9673301A-316B-41AD-B1B1-81F0B9195239

Decidiu o Tribunal de origem (fls. 262-273, e-STJ):

> Como se vê, o próprio demandado trouxe aos autos provas mais do que suficientes da falha na prestação do serviço, pois não é razoável, e muito menos esperado, que um recém-nascido apresente lesão em decorrência do seu nascimento.
>
> É certo que, em caso de alegado erro médico, a produção de prova pericial normalmente é necessária para elucidar a questão.
>
> (...)
>
> No entanto, mesmo não sendo produzida a perícia, não é necessário conhecimento técnico aprofundado sobre o tema para verificar, nos próprios documentos trazidos pelo réu, que houve, sim, falhas na prestação do serviço médico.
>
> (...)
>
> No que diz respeito ao dano moral, não há dúvida de que a dor e os percalços vivenciados ultrapassaram os simples aborrecimentos do dia-a-dia e devem ser indenizados de modo a desestimular eventual conduta reincidente.

A Corte de origem baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão

Documento eletrônico VDA32112749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:59
Código de Controle do Documento: 9673301A-316B-41AD-B1B1-81F0B9195239

somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32112749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:59
Código de Controle do Documento: 9673301A-316B-41AD-B1B1-81F0B9195239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.554 / RJ

Número Registro: 2021/0274158-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0174370-23.2018.8.19.0001 01743702320188190001 174370-23.2018.8.19.0001 17437023201881900012021245064 49

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO	:	M J P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	V DOS S P
ADVOGADOS	:	MARCELLE BRAGA AMARAL - RJ154135
		TASSIANE GREICE RAMOS DA SILVA DE LACERDA NOVAES - RJ170374

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO	:	M J P DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	V DOS S P
ADVOGADOS	:	MARCELLE BRAGA AMARAL - RJ154135
		TASSIANE GREICE RAMOS DA SILVA DE LACERDA NOVAES - RJ170374

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 13:52:41
Código de Controle do Documento: 4b3881f1-1aa5-477c-a890-de2e2e07309f

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 13:52:41
Código de Controle do Documento: 4b3881f1-1aa5-477c-a890-de2e2e07309f